



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011
(Do Sr. Mendonça Filho)

Susta o parecer AGU/AG-17/2010, aprovado, nos termos do art. 40 da Lei Complementar nº 73 de 1993, pelo Presidente da República, em 31 de dezembro de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados os termos do parecer AGU/AG-17/2010, exarado nos autos do processo nº 08000.003071/2007-51, e aprovado, nos termos do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993, pelo Presidente da República, em 31 de dezembro de 2010.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na edição extra do Diário Oficial da União do dia 31 de dezembro de 2010, foi publicado despacho em que o Presidente da República aprova o PARECER AGU/AG-17/2010, que examina o dever da administração federal de executar a extradição do italiano Cesare Battisti, após a deliberação do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

O conteúdo do Parecer afirma a discricionariedade do Presidente da República para não executar a extradição para Itália de Cesare Battisti, apesar do



julgado pelo Supremo Tribunal Federal na Extradicação nº 1.085, com base no art. 3º, nº 1, “f” do Tratado de Extradicação celebrado entre Itália e Brasil. Nesse sentido, o Parecer considera plausível a negativa da extradicação em face da suposição de que *o extraditando seja submetido a agravamento de sua situação, por motivo de condição pessoal, dado seu passado, marcado por atividade política de intensidade relevante.*

Determina-se, ainda, que ao Presidente da República compete a avaliação política que torna perfeitamente legítimo o juízo sobre a existência de *“razões ponderáveis para supor” que a situação do extraditando possa ser agravada por sua condição social, política ou pessoal*, e – por conseguinte – a não concessão da extradicação.

Registre-se que os elementos extraídos para formar a convicção de que o extraditando será submetido a agravamento de sua situação decorrem basicamente de reportagens retiradas de periódicos e jornais italianos sobre eventuais manifestações contrárias a não extradicação do criminoso italiano, em afronta às decisões legítimas e soberanas do Poder Judiciário italiano.

O juízo sobre a existência de razões ponderáveis para supor o agravamento da situação em caso de extradicação, ainda segundo o Parecer, seria de livre apreciação presidencial, descabendo qualquer controle do Poder Judiciário. Pretende-se – assim – destituir de força normativa vinculante os termos do tratado celebrado, autorizando sua indevida manipulação pelo Chefe do Poder Executivo sem qualquer instância de fiscalização.

Como se sabe, a inserção de tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro – inclusive aqueles que versam sobre extradicação – observa procedimento complexo disciplinado no texto constitucional. Atendidos os requisitos procedimentais definidos constitucionalmente – celebração do tratado (art. 84, VIII), aprovação congressional (art. 49, I) e a conseqüente promulgação em



ato do Poder Executivo –, as disposições internacionais passam a compor a ordem jurídica interna. Ou seja, passam a ser direito positivo brasileiro, vinculando, conseqüentemente, as autoridades nacionais.

Pois bem, nos termos do art. 102, I, “g”, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente a *extradição solicitada por Estado estrangeiro*. No exercício dessa específica competência, atribui-se ao Supremo Tribunal Federal o exame sobre a incidência de impedimentos constitucionais, legais e convencionais à extradição solicitada. Ou seja, cabe esta Egrégia Corte – e não ao Presidente da República – a verificação de caso em que a extradição deve ser denegada.

Observe-se, em acréscimo, que o tratado de extradição celebrado entre os Estados italiano e brasileiro contempla hipóteses de recusa obrigatória de extradição (art. 3º) e de recusa facultativa de extradição (art. 6º). Ainda que fosse possível arguir alguma discricionariedade na recusa de extradição por parte do Presidente da República, esta certamente estaria inserida entre os casos de recusa facultativa (art. 6º). Os casos de recusa obrigatória ou imperativa (art. 3º) encontram-se naturalmente sob o juízo do Supremo Tribunal Federal, a exemplo dos demais requisitos constitucionais e legais.

Nesse sentido, vale observar que as demais situações mencionadas no art. 3º do tratado confirmam tal compreensão do dispositivo, descrevendo óbices que tradicionalmente encontram-se sob o crivo do Pretório Excelso como a vedação de julgamento por tribunal de exceção (art. 3º, nº 1, “c”, do tratado), a tipificação como crime político (art. 3º, nº 1, “d”, do tratado) ou a ocorrência de prescrição criminal (art. 3º, nº 1, “b”, do tratado).

Tanto tais circunstâncias estão submetidas ao exame judicial, que foram expressamente apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal no específico caso da extradição de Cesare Battisti (Extradição nº 1.085). Veja-se, a propósito,



as elucidativas considerações proferidas no julgado pelo eminente Relator, Ministro CEZAR PELUSO, sobre a questão:

E ainda convencionaram, de maneira não menos expressa, os casos que autorizam a extradição (art. 2) (i), os de recusa de extradição (art. 3) (ii), e também de recusa facultativa da extradição (art. 6) (iii).

*De modo que, em resumo, preenchidos todos os requisitos que autorizam a extradição e, por conseguinte, **não caindo o pedido em nenhuma das hipóteses de recusa ou de recusa facultativa**, está a Parte requerida obrigada a entregar à outra as pessoas procuradas que se encontrem em seu território. Este é o princípio capital da teoria e prática dos tratados, pois não tem nexos nem senso conceber que sejam celebrados para não ser cumpridos por nenhum dos Estados contraentes!*

Tal exame também se extrai da manifestação do Ministro GILMAR MENDES:

*Ora, na linha dos argumentos expendidos, viu-se que **o Estado brasileiro não dispõe de argumentos válidos aptos a constituir “razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição e discriminação por motivo de raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, opinião política, condição social ou pessoal; ou que sua situação possa ser agravada por um dos elementos antes mencionados”**, tanto que a decisão concessiva do refúgio, da lavra do Ministro da Justiça, indicou esses mesmos motivos e, conforme entendimento desta Corte, desbordou largamente dos limites normativos da Lei nº 9.474/1997.*

Tais observações revelam, de um lado, que o Parecer ora impugnado pretende que o Presidente da República possa imiscuir-se nas competências constitucionalmente asseguradas ao Supremo Tribunal Federal, para reconhecer



casos de recusa imperativa de extradição que a própria Excelsa Corte julgou não ocorrer. De outro lado, supõe o Parecer que o Presidente da República possa reformar a decisão expedida pela Corte Suprema, em que decide não incidir causa de recusa de extradição, nos termos do art. 3º do tratado de extradição, modificando o conteúdo de sentença judicial irrecorrível. Ofende, assim, o art. 5º, XXXVI, e o art. 102, I, g, da Constituição.

Frente a tais considerações, patente que o Parecer AGU/AG-17/2010, exarado nos autos do processo nº 08000.003071/2007-51, e aprovado, nos termos do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993, pelo Presidente da República em 31 de dezembro de 2010 ofende o Tratado de Extradição celebrado entre Itália e Brasil – incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro –, sendo cabível, portanto, o presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões, em

de 2011.

DEPUTADO MENDONÇA FILHO
DEM/PE